



Atos do Poder Executivo

Procuradoria

DECRETO Nº 2590 DE 14 DE JANEIRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA PANDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS – COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Juatuba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 45, III da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2.497, de 21 de maio de 2020 que decretou estado de calamidade pública neste município;

CONSIDERANDO a Resolução 5549, de 28 de maio de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que reconheceu o estado de calamidade pública neste município de Juatuba em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48102, de 29 de dezembro de 2020 que prorrogou o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que se trata o art. 1º do Decreto Estadual nº 47.891 de 20 de março de 2020 no âmbito de todo o território do Estado;

CONSIDERANDO as novas disposições do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19;
DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as recomendações sanitárias às pessoas físicas e jurídicas bem como as regras de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços com a finalidade de prevenir a contaminação ou a propagação ao Covid-19 - Coronavírus.
§ único. As medidas contidas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, dependendo da evolução da pandemia, conforme curva epidemiológica, observando as recomendações do Comitê Gestor do Covid-19.

Art. 2º. São medidas de observância obrigatória para prevenção ao contágio e contenção da propagação

de infecção viral relativa ao Coronavírus – Covid-19, e necessárias para que os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços permaneçam em funcionamento, conforme Nota Técnica nº 003/2020, da Diretoria de Vigilância em Saúde e do Governo do Estado de Minas Gerais e orientações do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19:

I - afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, conforme o número de metros quadrados úteis, tendo por base 1 (um) cliente a cada 4 (quatro) metros quadrados úteis; limitando o acesso ao recinto para, no máximo, 30% (trinta por cento) da capacidade do referido estabelecimento;

II - efetuar o controle rigoroso de público, clientes e consumidores; assegurar a organização de filas gerenciadas pelos responsáveis pelo estabelecimento, inclusive na parte externa do local observando distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, devendo ainda efetuar marcação na calçada; evitar a aglomeração de pessoas e fixação de fita zebra na entrada dos estabelecimentos;

III - garantir que os ambientes estejam ventilados e que possuam janelas e facilitem a circulação de ar;

IV - disponibilizar locais para lavagem das mãos e prover sabão e toalhas de papel descartáveis e álcool gel ou líquido 70% para funcionários, clientes e consumidores;

V - prover dispensadores com preparações alcoólicas (gel ou líquida com concentração de 70%) na entrada do estabelecimento para uso dos consumidores / clientes e, se possível de forma intercalada nos corredores dos estabelecimentos;

VI – assegurar a limpeza e higienização com álcool 70% ou hipoclorito de sódio a 1% de pisos, corrimãos, maçanetas, superfícies, móveis, utensílios e equipamentos utilizados na prestação de serviços tais como: máquinas de cartão de crédito, carrinhos, cestas de supermercados e similares; antes e depois de cada utilização;

VII - descartar resíduos corretamente, conforme preconizado na Resolução RDC 222/2018 Anvisa/MS;

VIII - para os estabelecimentos que realizam entrega em domicílio determina-se: no momento do transporte para a entrega, seja feita a devida higienização de todos os equipamentos com água corrente e sabão; logo depois com álcool 70%, bem como a garantia da temperatura adequada para não perecimento dos alimentos e manutenção da qualidade do produto;

IX – assegurar que todos os funcionários e atendentes

utilizem roupas/uniformes exclusivos dentro dos estabelecimentos, inclusive máscaras que evitem a propagação de saliva e líquidos corporais;

X – proibir que clientes, consumidores, prestadores de serviços e funcionários adentrem ao estabelecimento sem mascarás de proteção;

XI - evitar assentos, cadeiras com encosto e superfícies que possam ser transmissoras de vírus e bactérias;

§ 1º. Os estabelecimentos deverão dispensar do comparecimento ao seu local de trabalho os funcionários que apresentarem sintomas da doença infecciosa viral respiratória causada pelo Covid-19, tais como tosse seca, febre (acima de 37º); os que pertençam ao grupo de risco, deverão, quando possível, exercer o trabalho em regime de home office ou serem remanejados ou dispensados de comparecerem ao local de trabalho.

§ 2º. O estabelecimento que deixar de cumprir as disposições deste decreto, terá seu alvará de localização e funcionamento suspenso ou cassado, inclusive multa se for o caso; além de outras sanções cíveis e criminais a serem apuradas pelas autoridades competentes.

Art. 3º. O servidor que pertencer ao grupo de risco deverá, quando possível, exercer o trabalho em regime home office, podendo, de acordo com o caso, ser remanejado ou dispensado de comparecer ao seu local de trabalho.

§ 1º - Consideram-se enquadrados no grupo de risco aquele que:

I – possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – apresentar doenças cardíacas descompensadas tais como: insuficiência cardíaca mal controlada e doença isquêmica descompensada;

III – apresentar doença cardíaca congênita

IV – apresentar doenças respiratórias descompensadas tais como: DPOC e asma mal controlados, doenças pulmonares intersticiais com complicações e fibrose cística com infecções recorrentes;

V – apresentar displasia broncopulmonar com complicações;

VI – apresentar doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5)

VII – apresentar imunossupressão ou imunodepressão por doenças e/ou medicamentos (em vigência de quimioterapia / radioterapia, entre outros medicamentos); transplantados de órgãos sólidos e de medula óssea;

VIII – portadores de doenças cromossômicas e com estado de fragilidade imunológica, tais como síndrome de Down;

IX – ser gestante de alto risco;

X – apresentar doença hepática em estágio avançado.

XI – Diabetes descompensada (conforme juízo clínico)

XII – Obesidade (IMC 40kg/m²).

§ 2º - os servidores deverão comprovar por meio de relatório ou atestado assinado por médico especialista da área, que se enquadram no grupo de risco.

§ 3º - o relatório ou atestado médico que comprova o enquadramento do servidor no grupo de risco deverá ser

apresentado ao médico do trabalho que, ato contínuo, no caso de afastamento de servidor, encaminhará o referido documento ao RH.

Art. 4º. Fica autorizado aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que se comprometerem a adotar as medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento da pandemia causada pelo agente coronavírus – Covid-19 contidas neste decreto o funcionamento de suas atividades; observando o horário de funcionamento constante no respectivo alvará de localização e funcionamento como também o que dispõe o artigo 9º, parágrafos 10 e 11 deste Decreto.

Art. 5º. É obrigatório que todos os munícipes, visitantes de passagem nesse município e transeuntes utilizem máscaras de proteção, sempre que se ausentarem de suas residências, para evitar a transmissão comunitária do coronavírus – Covid-19; conforme disposto no Decreto Municipal nº 2.479 de 15 de abril de 2020.

Art. 6º. É vedado o acesso de clientes e consumidores que não estejam utilizando máscaras, em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços tais como: supermercados, açougues, padarias, agências bancárias, casas lotéricas e similares, lojas de materiais de construção civil e de materiais elétricos, consultórios médicos e odontológicos, escritórios de prestação de serviços dentre outros.

I – as vedações previstas no caput desse artigo aplicam também aos comerciantes, funcionários, fornecedores, ajudantes e prestadores de serviços.

§ 1º. Os estabelecimentos constantes no caput desse artigo ficarão responsáveis em fazer um rigoroso controle de acesso dos clientes e consumidores, de forma a impedir a entrada dos mesmos sem a utilização de máscaras em suas dependências; no caso de descumprimento, poderá o Poder Público adotar medidas administrativas em desfavor do referido estabelecimento, especialmente com a suspensão do alvará de localização e funcionamento e aplicação de multa, se couber.

§ 2º. Esses estabelecimentos deverão disponibilizar máscaras de proteção não reutilizáveis, aos seus funcionários, clientes e/ou consumidores.

Art. 7º. É obrigatório a utilização de máscaras aos servidores públicos lotados nos quadros da Administração Pública Municipal;

Art. 8º. Enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no Município de Juatuba bem como em todo território do Estado, fica proibido:

I – a realização de quaisquer atividades ou eventos de natureza pública ou particular que proporcionem a aglomeração de mais de 20 (vinte) pessoas seja em espaços públicos ou privados, tais como: sítios, fazendas, praças e demais logradouros públicos;

II – atividades em feiras; casas de shows e espetáculos de qualquer natureza; boates, danceterias, salões de festas e de dança; exposições, congressos e seminários; clubes de

serviços e lazer; parque de exposições, circos e parques temáticos;

III – o comércio ambulante em espaços e logradouros públicos;

IV – a realização de aulas presenciais da Rede de Ensino Municipal e Particular;

V – O funcionamento de quadras poliesportivas, de futebol tipo soçaite e campos de futebol, clubes de lazer, sociais e esportivos;

VI – O funcionamento de feiras gastronômicas, de artesanato e feiras ao ar livre.

VII – a utilização de áreas públicas por bares, restaurantes, lanchonetes, trailers e demais prestadores de serviços para qualquer tipo de atividade, em especial a colocação de mesas e cadeiras nas calçadas e passeios;

§ único: no caso de descumprimentos das medidas dispostas acima, a equipe de fiscalização deverá de imediato identificar pessoalmente os eventuais transgressores para fins de adoção das medidas cíveis e em caso de crime / contravenção acionar a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para adoção das medidas penais cabíveis (art. 268 do Código Penal).

Art 9º. Salvo as disposições concernentes ao artigo 2º deste Decreto, incumbe ainda aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço elencados abaixo, o que se segue:

§ 1º. Mercados, mercearias, padarias, hortifrutigranjeiros, açougues, distribuidoras de gás e água mineral; lojas de conveniências e higiene pessoal; lojas de insumo agrícolas e alimentos para animais; óticas e centro de visão; postos de combustíveis, farmácias, drogarias, laboratórios de análises clínicas, bancas de jornal e revistas, oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza; lojas de materiais de construção civil, materiais elétricos e lojas relacionadas tecnologia da informação e de processamento de dados tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade; papelarias, armarinhos, relojoarias, chaveiros e similares; lojas de roupas, calçados, assessorios e similares:

I – atendimento restrito, limitando a presença de consumidores e clientes no interior do estabelecimento ao número de caixas, auxiliares e recepcionistas em atendimento;

II – manter na entrada do estabelecimento um termômetro digital remoto, que detecte a temperatura sem contato com a pele, sendo vedada a entrada de clientes, consumidores, fornecedores e funcionários, com temperatura corporal superior a 37º.

III – fica proibido aos estabelecimentos que por ventura vendam pães, salgados, doces e similares o autosserviço onde os próprios consumidores e/ou clientes se servem dessas iguarias, incumbindo ao próprio estabelecimento disponibilizar um funcionário para tal tarefa.

IV- fica obrigatório a utilização de fita zebrada ou qualquer outro tipo de barreira física nas entradas dos

estabelecimentos, controlando o fluxo, permitindo a entrada somente de um consumidor por vez.

§ 2º - Supermercados, agências bancárias e casas lotéricas e similares:

I – para agências bancárias, casas lotéricas e similares o atendimento deve ser restrito, limitando a presença de consumidores e clientes no interior do estabelecimento ao número de caixas, auxiliares e recepcionistas em atendimento, observando o limite máximo 30% (trinta por cento) da capacidade do referido estabelecimento, obedecendo ainda o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;

II – para supermercados, hipermercados e congêneres o acesso aos referidos estabelecimentos deverão ser restritos, limitando-se a presença de consumidores e clientes no interior do estabelecimento ao limite máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade do aludido estabelecimento, observando ainda o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;

III - manter na entrada do estabelecimento um termômetro digital remoto, que detecte a temperatura sem contato com a pele, sendo vedada a entrada de clientes, consumidores, fornecedores e funcionários, com temperatura corporal superior a 37º;

IV – efetuar o controle de público e clientes, organizando filas inclusive na parte externa do estabelecimento observando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas e o máximo de 50 (cinquenta) pessoas na respectiva fila;

V – ficam proibidos aos supermercados e similares que por ventura vendam pães, salgados, doces e similares o autosserviço onde os próprios consumidores e/ou clientes se servem dessas iguarias, incumbindo ao próprio estabelecimento disponibilizar um funcionário para tal tarefa.

VI- fica obrigatório o uso de fita zebrada ou qualquer outro tipo de barreira física nas entradas dos estabelecimentos, sendo permitida somente a entrada de um cliente ou consumidor por vez.

§ 3º - Serviços de transporte de passageiros:

I – o limite máximo de passageiros em cada viagem deverá ser limitado a 70% (setenta por cento) do número de assentos disponíveis em cada veículo, sendo vedado o transporte de passageiros em pé;

II - realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

III – higienização constante do sistema de ar-condicionado;

IV - manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

V - fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19;

VI – a empresa responsável pela prestação dos serviços de

transporte fica obrigada a realizar o controle de embarque, permanência e desembarque dos passageiros como também disponibilizar álcool gel ou líquido 70% a todos os passageiros no momento do embarque e ainda impedi-los de iniciar ou prosseguir a viagem sem a utilização correta de máscara de proteção.

§ 4º - Academias de musculação, natação, centros de ginástica e demais estabelecimentos de condicionamento físico e congêneres;

I - afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, incluindo funcionários, colaboradores e clientes / alunos, conforme o número de metros quadrados úteis, limitando a ocupação do estabelecimento a 30% (trinta por cento) da área treinável e tendo por base 1(um) cliente a cada 4(quatro) metros quadrados úteis, ficando obrigado a respeitar o limite apontado na respectiva placa;

II – limitar o acesso ao estabelecimento constatando a lotação máxima de alunos / clientes a 30% (trinta por cento) da lotação total na respectiva área treinável;

III - manter na entrada do estabelecimento um termômetro digital remoto, que detecte a temperatura sem contato com a pele, sendo vedada a entrada de clientes e funcionários, com temperatura corporal superior a 37º;

IV – nas academias de lutas ficam proibidos contatos físicos diretos entre os alunos e/ou atletas, devendo o estabelecimento adotar exercícios que combinam o esforço com o condicionamento funcional sem contato físico, substituindo os golpes trocados entre atletas por golpes em boneco do tipo sparing, aparadores ou em sacos de pancadas;

V - não ultrapassar 60 (sessenta) minutos dentro da academia, incluindo o período de troca de vestuário;

VI - realizar higienização e desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência pelos alunos, clientes e ou funcionários, entre um usuário e outro;

VII - reduzir a rotatividade nos aparelhos/equipamentos durante os treinos dos clientes, realizando a limpeza após cada utilização;

VIII - não compartilhar objetos de uso pessoal, como garrafas de água e toalhas;

IX - impedir a realização de atividades físicas de pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde.

X – fica vedada a realização de atividades em grupo e o contato físico entre alunos, atletas, professores e instrutores.

§ 5º. Salões de beleza, barbearias, centros de estética e estabelecimentos similares:

I – Agendamento de clientes com espaçamento de horário, devendo ser atendido apenas um cliente por vez, limitando a presença dos clientes no interior do estabelecimento ao número de profissionais em atendimento;

II – fica vedado o acesso ao estabelecimento de mais de uma pessoa por atendimento, exceto pais ou responsáveis em caso de crianças ou clientes que necessitem de

acompanhamento;

III – utilização pelos funcionários de máscara de proteção no atendimento aos clientes;

IV – higienizar e esterilizar os instrumentos e equipamentos utilizados a cada atendimento;

V – utilizar capas e toalhas descartáveis, ou na impossibilidade, capas e toalhas limpas e esterilizadas.

VI – deverá o respectivo estabelecimento fazer uso de um termômetro digital remoto que detecte a temperatura sem contato com pele, sendo vedada a entrada de clientes, funcionários e ou auxiliares com temperatura corporal superior a 37º.

§ 6º - Igrejas, templos e atividades de qualquer denominação religiosa:

I – fica permitido a realização de missas, cultos e demais atividades religiosas de qualquer natureza, com lotação máxima de membros, fieis e equipe de celebração atida a 30% (trinta por cento) da lotação total, todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feridos até as 22h00min;

II – manter na entrada do estabelecimento um termômetro digital remoto, que detecte a temperatura sem contato com a pele, sendo vedada a entrada de fieis, membros e participantes da celebração, com temperatura corporal superior a 37º.

III – fica vedada a aglomeração de pessoas no entorno das igrejas e templos após o termino das celebrações.

§ 7º - Cursos profissionalizantes, de idiomas e centros de formação de condutores:

I – limitar a ocupação do estabelecimento tendo por base 1(um) funcionário e aluno a cada 4,00m² (quatro metros quadrados) úteis, devendo ser observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

II – o fluxo e permanência de pessoas na secretaria do curso deve respeitar 1 (um) funcionário para cada aluno/cliente a cada 4,00m² (quatro metros quadrados) úteis com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre eles;

III – o limite máximo de alunos em sala de aulas deve-se obedecer a 30% (trinta por cento) da capacidade total da respectiva sala;

IV – na entrada do curso e em locais internos de ampla visibilidade, deverão ser afixados cartazes informando a sua nova capacidade máxima de atendimento, considerando as disposições dos incisos deste artigo;

V – os alunos só poderão ser admitidos e só poderão permanecer no local de funcionamento do curso utilizando máscaras de proteção;

VI – as salas de aula deverão ser mantidas arejadas, com portas e janelas abertas;

VII – fica vedado o funcionamento de cantinas, áreas de lazer, áreas de entretenimento ou espaços congêneres;

VIII – devem ser lacrados os dispensadores de água que exigem a aproximação da boca para ingestão em todos os bebedouros, permitindo-se apenas o dispensador de água para copos;

IX – deverão ser adotadas medidas de higienização

frequente e adequada de banheiros, pisos, balcões, mesas, cadeiras e outros utensílios de uso comum;

§ 8º - Escritórios de contabilidade, informática, advocacia, consultoria e assessoria, imobiliárias e similares:

I – Agendamento de clientes com espaçamento de horário, devendo ser atendido apenas um cliente por vez;

II – controle rigoroso do acesso do cliente ao escritório através de lista de presença devidamente assinada, com horário de entrada e saída do mesmo;

§ 9º - Consultórios médicos, odontológicos e demais clínicas relacionadas a área saúde:

I – realizar o atendimento / consulta de 1 (um) cliente / paciente por vez com horário previamente agendado.

§ 10 – Restaurantes, inclusive os localizados em ponto ou postos de paradas nas rodovias:

I – fica vedado a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no interior e arredores dos estabelecimentos inclusive em logradouros públicos próximos; sendo permitido a venda no sistema de delivery e ou retirada da bebida no estabelecimento;

II – manter distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas para as refeições sendo permitido o número máximo de 04 (quatro) pessoas em cada mesa observando ainda o distanciamento mínimo de 01 (um) metro entre cada pessoa na respectiva mesa.

III – o estabelecimento que utilizar de self-service fica obrigado a fornecer luvas descartáveis aos clientes no momento em que forem se servir;

IV – Vedado o funcionamento destes estabelecimentos após as 21h00min com atendimento presencial, sendo permitido, após esse horário, somente o sistema de delivery e ou retirada dos produtos no local.

V – manter controle rigoroso ao acesso ao estabelecimento constatando a lotação máxima de cliente e consumidores a 30% (trinta por cento) da lotação total;

VI - manter na entrada do estabelecimento um termômetro digital remoto, que detecte a temperatura sem contato com a pele, sendo vedada a entrada de clientes e funcionários, com temperatura corporal superior a 37º;

VII – intensificar as ações de limpeza, higienizando no início das atividades e, pelo menos, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento, superfícies de toque, como: corrimão de escada e de acesso, portas e maçanetas, pisos e paredes, banheiros, balcões e bancadas, mesas e cadeiras, cardápios, máquinas de cartão e demais superfícies de contato e expostas;

VIII – disponibilizar nos banheiros: álcool gel ou líquido 70%, sabonete líquido, toalhas de papel, lixeira com tampa e com dispositivo que permita a abertura e o fechamento sem o uso das mãos, outros materiais para assepsia de clientes, funcionários, ajudantes e colaboradores;

IX – disponibilizar na entrada do estabelecimento álcool em gel ou líquido 70% para todas as pessoas que frequentarem o local, mediante a instalação de dispensers

que tenham, preferencialmente, acionamento sem o uso das mãos;

X – manter, rigorosamente, os filtros e dutos do ar-condicionado limpos e, obrigatoriamente, as janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação de ar;

XI – o atendimento deverá ser realizado apenas na área interna do estabelecimento, vedado a utilização de calçadas para disposição de mesas e cadeiras;

XIII – disponibilizar utensílios descartáveis, tais como talheres, copos e pratos, quando solicitados pelos clientes;

XIV – assegurar aos funcionários que pertençam ao grupo de risco, que suas atividades sejam realizadas em ambiente com menor exposição de risco de contaminação, quando não for possível o desempenho de suas funções por modalidade de trabalho remoto;

XV – fica proibido a apresentação de música ao vivo ou qualquer tipo de utilização de som mecânico ou similar nesses estabelecimentos, inclusive som automotivo;

§ 11 – Bares, lanchonetes, sorveterias, casas de açaí, pizzarias, trailers e estabelecimentos congêneres;

I – fica vedado a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no interior e arredores dos estabelecimentos inclusive em logradouros públicos próximos; sendo permitido a venda no sistema de delivery e ou retirada da bebida no estabelecimento;

II – manter distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas sendo permitido o número máximo de 04 (quatro) pessoas em cada mesa observando ainda o distanciamento mínimo de 01 (um) metro entre cada pessoa na respectiva mesa;

III – Vedado o funcionamento destes estabelecimentos após as 21h00min com atendimento presencial, sendo permitido, após esse horário, somente o sistema de delivery e ou retirada dos produtos no local;

IV – vedado a aglomeração de pessoas no entorno desses estabelecimentos após as 21h00min, ficando o respectivo estabelecimento sujeito às medidas administrativas especialmente com a suspensão do alvará de localização e funcionamento e aplicação de multa, se couber;

V – fica proibido a apresentação de música ao vivo ou qualquer tipo de utilização de som mecânico ou similar nestes estabelecimentos, inclusive som automotivo;

VI – disponibilizar nos banheiros se houver: álcool gel ou líquido 70%, sabonete líquido, toalhas de papel, lixeira com tampa e com dispositivo que permita a abertura e o fechamento sem o uso das mãos, outros materiais para assepsia de clientes, funcionários, ajudantes e colaboradores;

VII – disponibilizar na entrada do estabelecimento álcool em gel ou líquido 70% para todas as pessoas que frequentarem o local, mediante a instalação de dispensers que tenham, preferencialmente, acionamento sem o uso das mãos;

VIII – o atendimento deverá ser realizado apenas na área interna do estabelecimento, vedado a utilização de calçadas para disposição de mesas e cadeiras;

Art. 10 - Os estabelecimentos comerciais e de prestação e serviços, autorizados por este Decreto e que optarem por manter suas atividades durante a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, deverão o fazer se responsabilizando pela adoção das medidas de prevenção e contenção da propagação da covid-19 especificadas neste Decreto.

Art. 11 - Fica proibido a aglomeração de pessoas em velórios, competindo às empresas responsáveis pelas honras fúnebres adotarem as medidas de higiene, assepsia e de controle acesso, obedecendo ao distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas além de observar o prazo máximo de 04 (quatro) horas para a cerimônia fúnebre.

Art. 12. Os traseuntes que no momento da abordagem não estiverem utilizando as máscaras serão informados da sua obrigatoriedade e no caso de reincidência estarão sujeitos às penalidades, como notificações e multas;

Art. 13 - As atividades da Administração Pública funcionarão com atendimento ao público no horário compreendido entre as 08h00min e 16h00min, com o quadro normal de servidores;

I – excetuam-se os servidores integrantes do grupo de risco;

II – fica vedado aos Agentes Comunitários de Saúde as atividades dentro do domicílio do paciente, ficando as visitas restritas apenas à área peridomiciliar (frente, lados e fundo do quintal ou terreno), devendo ainda priorizar as visitas aos pacientes que se enquadrarem no grupo de risco, observando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre o ACS e o paciente. Deverá ainda o ACS higienizar as mãos com álcool gel e utilizar EPI apropriado;

III – o Agente Comunitário de Saúde com mais de 60 (sessenta) anos e/ou com condições crônicas deverão prestar seus serviços na Unidade de Saúde em atividades administrativas e/ou de monitoramento que não demandem atendimento ao público, cabendo ainda ao ACS o dever de auxiliar a equipe na identificação de casos suspeitos também na Unidade de Saúde;

IV – os Agentes de Combate a Endemias – ACE e os Agentes de Controle de Zoonoses ficam liberados para a realização de atividades peridomiciliares tais como: marcação de quarteirão, levantamento geográfico, educação continuada; dentre outras;

V – os serviços da administração pública poderão ser agendados através do telefone: 3535-8241.

Art. 14. Ficam suspensas as seguintes atividades:

I - as visitas aos abrigos de crianças e adolescentes, bem como as atividades do Serviço Social, dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e aqueles vinculados com o município de Juatuba;

II - as visitas ou o acompanhamento de pacientes nas Unidades de Saúde Pública do Município;

III – a concessão de novos alvarás para funcionamento de casas de repouso, instituições de longa permanência para idosos, clínicas de recuperação de idosos, comunidades

terapêuticas e clínicas de reabilitação para dependentes químicos; por prazo indeterminado, exceto em casos renovação;

Art. 15 – A inobservância de qualquer das determinações contidas neste decreto importará na suspensão imediata do alvará de localização e funcionamento, e aplicação de multa se for o caso; com o consequente fechamento do estabelecimento por prazo indeterminado, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais a serem apuradas pelas autoridades competentes.

Art. 16 – A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio de todas as secretarias municipais, vigilância sanitária e setor de arrecadação e tributos, os quais deverão agir imediatamente com prudência, solicitando apoio policial, se for necessário.

Art. 17 – Fica disponibilizado para a população, o número para contato, somente via whatsapp (31) 99296-1422 para denúncias e reclamações; sendo que as denúncias recebidas terão os dados dos denunciadores mantidos em total sigilo.

Art. 18. Fica recomendado aos munícipes que evitem sair de casa, em especial, de forma desnecessária, durante a pandemia do Coronavírus – COVID-19 e, se possível, evitem contato pessoal, como abraços, apertos de mãos e beijos, mantendo distância mínima de 2 (dois) metros em locais públicos.

§ único. Recomenda-se medidas básicas de higiene e assepsia tais como lavar bem as mãos com água e sabão, higienizar as mãos e objetos pessoais, como telefone, teclado e cadeira, com a utilização de álcool em gel ou líquido, na concentração 70% (setenta por cento).

Art. 19 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até o dia 31 de janeiro de 2021; revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Juá, aos 14 dias do mês de janeiro de 2021. 29º ano de Emancipação de Juatuba.

Antônio Adônis Pereira
Prefeito Municipal